SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106608 - SP (2026/0240664-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SONNY ANDERSON SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REDESIGNAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM PLENÁRIO VIRTUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.
2. *Fato relevante*. Defesa alega que a negativa de pedido de retirada da apelação de pauta virtual para presencial perante o Tribunal de origem viola diretamente o direito de ir e vir do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de retirada da apelação de pauta virtual para presencial no Tribunal de origem configura constrangimento ilegal ou ameaça ao direito de locomoção apta a justificar a impetração de *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

4. Inexistem constrangimento ilegal ou ameaça concreta ao direito de locomoção do agravante, não havendo ato atentatório ao direito ambulatorial que autorize o manejo do *habeas corpus.*
5. Despacho de mero expediente, proferido por relator e sem conteúdo decisório, não configura ato coator e não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, conforme o art. 105, I, c, da Constituição Federal.
6. O julgamento presencial não constitui direito subjetivo da defesa e a sustentação oral é admitida no plenário virtual.

Documento eletrônico VDA59868997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a177316-4ccf-46f9-a146-94c4cd732426

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é cabível quando inexistente ato concreto de constrangimento ou ameaça ao direito de locomoção. 2. Despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, não configura ato coator e não enseja competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar habeas corpus, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal. *Dispositivos relevantes citados:*
CF/1988, art. 105, I, c
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 672.206/MG, Sexta Turma, j. 03.08.2021; STJ, AgRg nos EDcl no HC 448.209/RJ, Quinta Turma, j. 02.08.2018; STJ, AgRg no HC 1.089.091/SP, Quinta Turma, j. 17.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a177316-4ccf-46f9-a146-94c4cd732426

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106608 - SP (2026/0240664-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SONNY ANDERSON SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REDESIGNAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM PLENÁRIO VIRTUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Defesa alega que a negativa de pedido de retirada da apelação de pauta virtual para presencial perante o Tribunal de origem viola diretamente o direito de ir e vir do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de retirada da apelação de pauta virtual para presencial no Tribunal de origem configura constrangimento ilegal ou ameaça ao direito de locomoção apta a justificar a impetração de *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

4. Inexistem constrangimento ilegal ou ameaça concreta ao direito de locomoção do agravante, não havendo ato atentatório ao direito ambulatorial que autorize o manejo do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59437868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 9c34d479-ab18-4251-b7a2-5e0997b36410

5. Despacho de mero expediente, proferido por relator e sem conteúdo decisório, não configura ato coator e não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, conforme o art. 105, I, c, da Constituição Federal.

6. O julgamento presencial não constitui direito subjetivo da defesa e a sustentação oral é admitida no plenário virtual.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é cabível quando inexistente ato concreto de constrangimento ou ameaça ao direito de locomoção. 2. Despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, não configura ato coator e não enseja competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar habeas corpus, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, I, c

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 672.206/MG, Sexta Turma, j. 03.08.2021; STJ, AgRg nos EDcl no HC 448.209/RJ, Quinta Turma, j. 02.08.2018; STJ, AgRg no HC 1.089.091/SP, Quinta Turma, j. 17.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de minha lavra que indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

No presente agravo, a defesa aduz que a negativa do pedido de sustentação oral feito perante o Tribunal de origem pela defesa viola direta e imediatamente o direito de ir e vir do agravante.

Pondera que *"a nulidade questionada está ligada diretamente ao julgamento do recurso contra sentença condenatória"* (fl. 42).

Requer, assim, a reforma do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como destacado, não se vislumbra qualquer constrangimento ou ameaça ao direito de locomoção do ora recorrente que permitisse o manejo do *writ* no caso em tela, não sendo observada a existência de ato concreto ou sequer expectativa de ato atentatório ao direito ambulatorial do agravante.

Documento eletrônico VDA59437868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 9c34d479-ab18-4251-b7a2-5e0997b36410

Ademais, a impetração ataca despacho de Desembargador relator sem conteúdo decisório. Assim, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, não se verifica a competência desta Corte Superior para a análise das alegações aqui suscitadas.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ATO COATOR. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE PROFERIDO POR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> ***1. Falece competência a esta Corte, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar habeas corpus impetrado contra despacho de mero expediente proferido por Desembargador Relator, sem qualquer carga decisória (AgRg nos EDcl no HC 448.209/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018).***
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 672.206/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.)

Nesse sentido, *"o ato apontado como coator, consistente no indeferimento de pedido de redesignação da sessão de julgamento, possui natureza de mero ato de condução processual, inserindo-se no âmbito das atribuições ordinárias do relator na organização da pauta de julgamento do colegiado"* (HC n. 1.079.664, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 17/03/2026).

Por fim, cumpre salientar que não há direito subjetivo da defesa à realização de julgamento presencial, sendo certo que o direito à sustentação oral pode ser devidamente exercido no plenário virtual.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DE ORIGEM. HABEAS CORPUS. OPOSIÇÃO AO PLENÁRIO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual a agravante pretende a anulação de julgamento realizado em sessão virtual de origem, com o objetivo de assegurar sustentação oral presencial.*
>
> *2. Fato relevante. Defesa opôs-se ao julgamento em ambiente virtual por meio de peticionamento eletrônico, sem utilizar a funcionalidade específica.*

Documento eletrônico VDA59437868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 9c34d479-ab18-4251-b7a2-5e0997b36410

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a oposição ao julgamento virtual na origem, formulada por peticionamento eletrônico, em desacordo com a Resolução nº 984/2025/TJSP e sem o uso do pedido de destaque/ objeção no ambiente eletrônico, é suficiente para gerar nulidade do acórdão e cerceamento de defesa.

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prévio exame do pedido de retirada da pauta virtual e a pretensão de realização de sustentação oral presencial configuram violação ao devido processo legal e à ampla defesa, diante da possibilidade de sustentação oral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A defesa foi devidamente intimada da pauta, estando ciente dos atos e das normas aplicáveis.

6. A oposição ao julgamento virtual deve ser formalizada por pedido de destaque/objeção no ambiente eletrônico, no prazo de 48 horas antes do início da sessão, e está sujeita ao deferimento do relator, conforme a Resolução nº 984/2025/TJSP (arts. 1º, 7º, § 2º, II, e 11, II).

*7. **O julgamento presencial não constitui direito subjetivo da defesa e a sustentação oral é admitida no plenário virtual.***

8. A via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento do acervo fático-probatório, ausente flagrante ilegalidade prima facie nas conclusões das instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.089.091/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:49
Código de Controle do Documento: 9c34d479-ab18-4251-b7a2-5e0997b36410

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.608 / SP

Número Registro: 2026/0240664-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15209187920218260562

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO VITOR FONTOURA
ADVOGADO	: JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SONNY ANDERSON SALES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SONNY ANDERSON SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: c80aa118-51ac-465f-bcca-287c91d35502

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: c80aa118-51ac-465f-bcca-287c91d35502